



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Abilio Brunini)**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

**PL n.4354/2023**

Dispõe sobre o direito ao transporte gratuito para pacientes em tratamento oncológico dentro do estado da federação.

**Art. 1º** Fica garantido o direito ao transporte gratuito por meio aéreo, terrestre ou ferroviário, para pacientes em tratamento oncológico, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para ter acesso ao benefício, o paciente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar documento fornecido pelo Ministério da Saúde atestando que está em tratamento oncológico;

II - Realizar o cadastramento no canal disponibilizado pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, informando seus documentos pessoais e apresentando recomendação médica assinada por médico oncologista, na qual conste a Classificação Internacional da Doença (CID) correspondente ao tratamento em curso.

**Art. 3º** O documento referido no inciso I do art. 2º deverá ser fornecido ao paciente no prazo máximo de 7 (sete) dias após a realização do cadastramento.

**Art. 4º** O paciente deverá atualizar seu cadastro a cada 60 dias para manter o direito ao transporte gratuito.

**Art. 5º** As empresas de transporte aéreo, terrestre e ferroviário deverão atualizar seus canais de compra de passagens, incluindo um campo específico a fim de atender a solicitação do passageiro em tratamento, em que será gravada a gratuidade da passagem e disponibilizado meios eletrônicos para o fornecimento, pelo passageiro, da documentação hábil a garantir o benefício.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239772881100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



LexEdit

\* C D 2 3 9 7 2 8 8 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4354/2023

**Art. 6º** O paciente que pretenda se deslocar dentro do seu estado de residência, em razão do tratamento oncológico, deverá solicitar a viagem (passagem) por transporte aéreo, terrestre ou ferroviário no prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência da data do deslocamento.

**Parágrafo único:** As empresas de transporte deverão acomodar o passageiro solicitante no intervalo máximo de 3 (três) dias da data solicitada.

**Art. 7º** As empresas de transporte que não acatarem as solicitações pelos termos legais estarão sujeitas a sanções administrativas, sem prejuízo da aplicação de multa diária pelo valor de um salário mínimo vigente.

**Art. 8º** O Ministério da Saúde será responsável por regulamentar a presente Lei, estabelecendo os procedimentos e normas necessárias para a sua execução.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da concessão do transporte gratuito previsto nesta Lei correrão por conta do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, que deverá destinar os recursos necessários para a sua efetivação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O tratamento oncológico é uma batalha desafiadora para os pacientes e suas famílias, e o acesso facilitado aos serviços de saúde é essencial nesse processo. Muitas vezes, as dificuldades financeiras e logísticas tornam o deslocamento para o tratamento uma tarefa árdua para os pacientes em tratamento oncológico, principalmente quando apenas a capital de alguns estados da federação disponha de médicos e centros de tratamento oncológicos especializados.

O presente projeto de lei busca assegurar o direito ao transporte gratuito para pacientes oncológicos, possibilitando-lhes o deslocamento dentro do seu estado de forma mais acessível e adequada. Ao instituir a obrigatoriedade de atualização periódica do cadastro e estabelecer sanções para o descumprimento das disposições legais, garantimos maior efetividade ao benefício proposto.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239772881100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



LexEdit

\* C D 2 3 9 7 2 8 8 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Com essa medida, buscamos promover o acesso igualitário ao tratamento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes oncológicos e facilitando o seu processo de recuperação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa proteger e garantir os direitos fundamentais dos pacientes em tratamento oncológico.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Abilio Brunini**

**PL - MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

**PL n.4354/2023**



LexEdit

\*

CD239772881100\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239772881100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini